DELIBERAÇÃO AC00 - 817/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18535/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1610799
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
RECORRENTE	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÕES DIRETAS – EXTRAPOLAMENTO DE LIMITES DE VALORES AUTORIZADOS – INDEVIDO FRACIONAMENTO – IRREGULARIDE – RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento a recurso ordinário pelo reconhecimento do fracionamento das contratações na esfera recursal, confirmando a decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0022ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas, inconformada com os termos do Acórdão - AC02-G. ICN-487/2015, in verbis:

> "1. Declarar a irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 078/2013 (peça 1 - fls. 17/21), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadora de Despesas, a Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-00, tendo em vista que os atos relativos à aquisição direta consignados no item 10, subitem "c" do Relatório em apreciação evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 2. Declarar a regularidade e legalidade dos procedimentos licitatórios ou sua dispensa, da formalização contratual e respectivas execuções financeiras dos Contratos Administrativos examinados "in loco" e relacionados no Anexo I, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 3. Declarar a regularidade e legalidade das prestações de contas dos Convênios examinados "in loco" e relacionados no Anexo IV, do presente Relatório de Inspeção, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 4. Declarar a regularidade e legalidade das prestações de contas de Suprimentos de Fundos examinados "in loco" e relacionados no Anexo V, do presente Relatório de Inspeção, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 5. Conceder a quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-00, incidente sobre os atos regulares e legais especificados nos itens "2", "3" e "4" acima, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 6. Aplicar a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputadas a Ordenadora de Despesas, Senhora

Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-00, por infração à norma legal, representada pela indevida e ilegal dispensa de licitação afrontando as disposições contidas no art. 22, II, "a", da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, 7. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável nominada no item "6" acima efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial; 8. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas (peça 03).

Encaminhados os autos para 3ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 26743/2015 (peça nº 6), manifestando-se no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de nº 3651/2016 (peça nº 7), conheceu do recurso e negou provimento a súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos do referido Acórdão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

A Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, na qualidade de prefeita do município de Três Lagoas/MS interpôs Recurso Ordinário, por não se conformar com os termos do Acórdão - AC02-G.ICN-487/2015 que declarou a irregularidade e a ilegalidade de procedimentos administrativos praticados no Âmbito das contas do referido município ,relativas ao exercício de 2012, em virtude de prestação de serviços e aquisição de materiais de forma direta e de forma contínua, cujos valores su-

peraram o limite máximo para dispensa licitatória, aplicando, outrossim, multa regimental de 100 (cem) UFERMS.

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega a recorrente que em síntese, as contratações foram realizadas com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei Nacional sob o nº. 8.666/93 e que o fato de a natureza dos bens adquiridos ser similar não implica, necessariamente, que os mesmos têm de ser adquiridos de um mesmo fornecedor.

Conforme, análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo a recorrente adquiriu vários produtos e contratou inúmeros serviços durante o período de 02/01/2012 a 31/12/2012 por meio de Dispensa de Licitação. Elas revelam a ilegítima utilização do Procedimento de Dispensa por meio do fracionamento do objeto, que, acaso, fosse adquirido na quantidade necessária, exigiria a realização de Procedimento Licitatório. O fato de as compras mensais não superarem R$ 8.000,00 em nada altera a caracterização do fracionamento do objeto com a finalidade de burlar a legislação.

Inicialmente cumpre destacar que a administração pública só pode realizar atos previstos em lei. A partir desta noção é válido destacar a liça de Celso Antônio Bandeira de Mello na medida em que afirma que:

> "Ao contrário dos particulares, que dispõe de ampla liberdade quando pretende adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras e serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. Tal procedimento denomina-se licitação." (2005, p.490) (grifo nosso).

Ainda neste sentido, Odete Medauar (2010, p. 187) destaca que "A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo." Deste modo, o procedimento licitatório visa garantir a lisura das contratações entre a Administração Pública e particulares (grifo nosso).

Cumpre salientar, que art. 24, inc. I, da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 9.648/98, dispõe que a licitação é dispensável "para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente".

Já o art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93, também com redação dada pela Lei 9.648/98, reza que a licitação é dispensável "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a

parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Com efeito, o administrador público, ao efetuar a realização das despesas atinentes a compras, deve planejar adequadamente os procedimentos licitatórios, segundo a disponibilidade de sua dotação orçamentária. Como ensina JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

> "as compras promovidas pela Administração Pública devem ser precedidas de planejamento e ocorrer em oportunidades/períodos preestabelecidos. A compra deve ser feita de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, mas sempre permitida à cotação por item".

No caso em tela, ficou caracterizado que o Órgão Jurisdicionado em questão realizou o procedimento administrativo de fragmentar as compras, no intuito de manter o valor de cada aquisição individual dentro do limite imposto pela Lei 8.666/93, para viabilizar a dispensa de licitação. Assim, ao invés de efetuar uma compra programada de determinado material, mediante procedimento licitatório, a recorrente como Administradora Pública optou por fragmentar a aquisição em pequenas compras, para que o valor individual de cada uma delas esteja abaixo do limite de R$8.000,00, oportunizando, destarte, a dispensa de licitação.

Assim, estabelecido, pois, que o expediente de fracionamento de compras pode vir a configurar procedimento fraudulento para dispensar a licitação de realização obrigatória, caracteriza-se dano ao erário e violação dos princípios da administração pública, nesse tipo de conduta administrativa.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Márcia Maria Souza da Costa Mouta de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas, mantendo-se inalterado o teor do AC02-G.ICN-487/2015;

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO
SETAC.RMR/HON